



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....hp

Sessão de 04 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.498

Recurso nº - 86.630 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente - AUTO VIAÇÃO JARDINENSE, LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Receitas obtidas, pelo serviço de transporte em viagens especiais, não contabilizadas, bem como receitas omitidas caracterizadas pelo valor excedente dos depósitos bancários, em relação às receitas declaradas, cuja origem do excedente, não foi comprovada e, ainda, pelo suprimento de numerário para aumento de capital, cuja origem e ingresso na sociedade, também não comprovados, têm o lançamento do seu imposto procedente por força do art. 135, § 1º do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75) e do art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e os valores relativos ao exercício de 1979, não têm o benefício da alíquota reduzida de 6% prevista no artigo 411 do RIR/80. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO JARDINENSE, LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 04 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 25 ABO 1989


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/053.169/80

RECURSO Nº: 86.630

ACÓRDÃO Nº: 101-74.498

RECORRENTE Nº: AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Natal (RN) apresenta, a este Conselho, às fls. 529/531, Recurso contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal (RN) na parte de sua Impugnação (fls. 384/386), ao Auto de Infração (fls. 376), cujo provimento lhe fora negado.

A autoridade julgadora manteve o lançamento dos seguintes valores que são objeto do presente recurso tempestivo:

I - EXERCÍCIO DE 1976

- a) Cr\$ 9.800,00 - Valor remanescente da parcela de Cr\$ 120.732,76, tributada no Auto de Infração pela alíquota de 30%, aplicada a multa de 50% e calculada a correção monetária (fls. 373/376), e que corresponde a receitas obtidas com viagens especiais não contabilizadas.

Enquadramento Legal: Arts. 135 § 1º; 138; 151; 155;
226; 511 §§ 1º e 7º e 534 "b" do
RIR/75 (Dec. 76.186/75)

Na Impugnação, o Contribuinte contestou o valor utilizado como preço de cada passagem, apresentando as Portarias do DER - RN nº 493, de 17/12/74 e nº 197 de 24/06/75, autorizando a cobrança de passagem por preço menor (fls. 480/505), para as linhas intermunicipais. Alega que os preços constantes dos documentos "Licença Especial de Tráfego" (fls 157/191) não correspondem aos autorizados. E, principalmente, alega que em 1975, inexistindo determinação contrária, contabilizava toda a receita, sem discriminar, se de viagens regulares ou especiais, na conta "Veículos c/ Receitas" e pede a realização de diligência para que se confirme o que informa. A Autoridade de 1ª Instância determinou a realização da diligência, pela qual, em sua decisão, aceitou como comprovada a parcela de Cr\$ 110.932,06, mas não acatou como válidos os demais argumentos da Impugnante e considerou que os documentos fornecidos pelo próprio DER - base de levantamento - são provas irrefutáveis. No Recurso, o Contribuinte não fez defesa específica.

- b) Cr\$ 10.669,95 - Valor dos depósitos bancários, excedente à receita operacional, conforme demonstrativos de fls. 371/372, que caracterizou omissão de receita, arbitrada e tributada em valor equivalente à diferença, cuja origem não foi identificada pelo Contribuinte.

Enquadramento Legal: Arts. 135 § 1º; 138; 151; 154; 155; 226; 511 §§ 1º e 7º e 534 "b" do RIR/75 (Dec. 76.186/75).

Na impugnação reconhece não ter contabilizado os depósitos por dificuldades oriundas de uma Ação Judicial, em virtude da qual sofrera intervenção. Alega, entretanto, que muitos dos depósitos efetuados



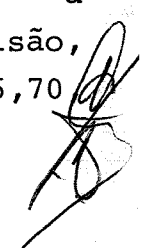
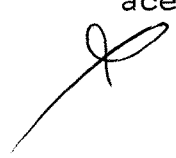
representam apenas circulação de valores, uma vez que foram efetuados com cheques de sua emissão. Considerando que na diligência solicitada pelo Contribuinte e determinada antes do julgamento, nada foi constatado que justificasse o referido excesso, a Autoridade de 1ª Instância manteve o lançamento constituído pelo Auto de Infração. No Recurso, a Recorrente não se manifestou, especificamente sobre essa parcela.

II - Exercício de 1977

- a) Cr\$ 25.812,00 - Valor remanescente da parcela de Cr\$ 280.639,20, tributada no Auto de Infração pela alíquota de 30%, aplicada a multa de 50% e calculada a correção monetária (fls. 373/376), e que corresponde a receitas obtidas com viagens especiais não contabilizados.

Enquadramento legal: o mesmo do item I a).

Na Impugnação o Contribuinte contestou o valor utilizado como preço de cada passagem, apresentando as Portarias do DER-RN-nºs 37, de 12/01/76 e 411, de 28/06/76 (fls. 462/479), autorizando cobrança de passagens para as linhas intermunicipais, por preço menor. Alega que os preços constantes dos documentos "Licença Especial de Tráfego" (fls. 193/218) não correspondem aos autorizados. Esclarece que em 1976, face à inexistência de determinação contrária, contabilizava toda a receita, sem discriminar, se de viagens regulares ou especiais, na conta "Receitas Operacionais - Prestação de Serviços", e pede a realização de diligência para que se confirme o que informa. A autoridade de 1ª Instância determinou a realização da diligência pela qual, em sua Decisão, aceitou como comprovada a parcela de Cr\$ 254.826,70



mas não acatou como válidos os demais argumentos da Impugnante e considerou que os documentos fornecidos pelo próprio DER - RN - base do levantamento - são provas irrefutáveis. No Recurso, o Contribuinte não fez defesa específica.

- b) Cr\$ 29.038,20 - Valor dos depósitos bancários, excedente à receita operacional, conforme demonstrativos de fls. 371/372, que caracterizou omissão de receita, arbitrada e tributada em valor equivalente à diferença, cuja origem não foi identificada pelo contribuinte.

Enquadramento Legal: o mesmo do item I b).

Na impugnação a Autuada reconhece não ter contabilizado os depósitos por dificuldades oriundas de uma Ação na Justiça, em virtude da qual sofrera intervenção do Poder Judiciário. Alega, entretanto, que muitos dos depósitos efetuados representam apenas circulação de valores, uma vez que foram realizados com cheques de sua emissão. Considerando que na diligência solicitada pelo Contribuinte e determinada antes do julgamento, nada foi constatado que justificasse o referido excesso, a Autoridade de 1ª Instância manteve o lançamento constituído pelo Auto de Infração. No recurso, a Recorrente não se manifestou a respeito, especificamente.

III - Exercício de 1978

- a) Cr\$ 12.917,00 - Valor remanescente da parcela de Cr\$ 138.337,00, tributada no Auto de Infração com a aplicação da alíquota de 30% para cálculo do imposto, acrescido de multa de 50% e correção monetária (fls. 373/376), e que corresponde a receitas obtidas com

viagens especiais não contabilizadas.

Enquadramento Legal: o mesmo do Item I - a).

Na impugnação, o Contribuinte contestou o valor utilizado como preço de cada passagem, apresentando as Portarias do DER-RN nºs 639, de 29/12/76 e 357, de 22/07/77 (fls. 444/461), autorizando cobrança de passagem para as linhas intermunicipais, por preço inferior. Alega que os preços constantes dos documentos "Licença Especial de Tráfego" (fls. 220/264) não correspondem aos autorizados. Esclarece que em 1977, face à inexistência de determinação contrária, contabilizava toda a receita sem discriminar, se de viagens regulares ou especiais, na conta "Receitas Operacionais-Prestação de Serviços", e pede a realização de diligência para que se confirme o que informa. A autoridade de 1ª Instância determinou a realização da diligência, pela qual, em sua Decisão aceitou como comprovada a parcela de Cr\$ 125.420,00, mas não acatou como válidos os demais argumentos da Impugnante e considerou que os documentos fornecidos pelo próprio DER - RN - base do levantamento - são provas irrefutáveis. No recurso, o Contribuinte não fez defesa específica.

- b) Cr\$ 1.212.816,00 - Valor remanescente da parcela de Cr\$ 1.440.816,44, dos depósitos bancários, excedente à receita operacional, conforme demonstrativos de fls. 371/372, que caracterizou omissão de receita, arbitrada e tributada em valor equivalente à diferença, cuja origem não foi identificada pelo Contribuinte.

~~Enquadramento Legal: o mesmo do Item I- b)~~

Na Impugnação, a Autuada reconhece não ter contabilizado os depósitos por dificuldades oriundas de uma Ação na Justiça, em virtude do que sofrera intervenção judicial. Alega, entretanto, que muitos dos depósitos efetuados representam apenas circulação de valores, uma vez que foram realizados com cheques de sua emissão. Considerando que na diligência solicitada pelo Contribuinte e determinada antes do julgamento, foi constatada a transferência entre contas bancárias, em 1977, no valor total de Cr\$. 228.000,00 (fls. 523), a Autoridade excluiu da tributação essa importância, mantendo a tributação sobre a parcela remanescente acima. No Recurso, não houve defesa específica.

IV - Exercício de 1979

- a) Cr\$ 19.332,00 - Valor remanescente da parcela de Cr\$ 334.358,00, tributada no Auto de Infração com a aplicação da alíquota de 30% para o imposto, acrescido de multa de 50% e correção monetária (fls. 373/376), e que corresponde a receitas obtidas com viagens especiais não contabilizadas.

Enquadramento Legal: o mesmo do Item I - a).

Na Impugnação, o Contribuinte contestou o valor utilizado como preço de cada passagem, apresentando as Portarias do DER-RN de nºs 107, de 20/02/78, 222, de 13/04/78 e 679, de 28/09/78 (fls. 398/443), autorizando cobrança de passagem para linhas intermunicipais, por preço inferior. Alega que os preços constantes dos documentos "Licença Especial de Tráfego" (fls. 265/363) não correspondem aos autorizados. ~~Esclarece que em 1978, face à inexistência de~~



determinação contrária, contabilizava toda a receita sem discriminar, se de viagens regulares ou especiais, na conta "Receitas Operacionais - Prestação de Serviços", e pede a realização de diligência para que se confirme o que informa. A Autoridade de 1ª Instância determinou a realização da diligência, pela qual, em sua Decisão, aceitou como comprovada a parcela de Cr\$ 315.026,00, mas não aceitou como válidos os demais argumentos da Impugnante e considerou que os documentos fornecidos pelo próprio DER - RN - base do levantamento - são provas irrefutáveis. No Recurso, o Contribuinte não fez defesa específica.

- b) Cr\$ 7.688.628,00 - Valor remanescente da parcela de Cr\$ 8.302.628,20, dos depósitos bancários, excedente à receita operacional, conforme demonstrativos de fls. 371/372, que caracterizou omissão de receita, arbitrada e tributada em valor equivalente à diferença, cuja origem não foi identificada pelo Contribuinte.

Enquadramento Legal: o mesmo do Item I b).

Na Impugnação, a Autuada reconhece não ter contabilizado os depósitos bancários por dificuldades oriundas de uma Ação Judicial, em virtude do que sofrera intervenção do Poder Judiciário. Alega, entretanto, que muitos dos depósitos efetuados representam apenas circulação de valores, uma vez que foram realizados com cheques de sua emissão. Considerando que na diligência solicitada pelo contribuinte e determinada antes do julgamento, foi constatada a transferência entre contas bancárias, em 1978, no valor total de Cr\$ 634.000,00, e o início da contabilização dos depósitos na conta própria, em novembro e dezembro, respectivamente, nos montantes de Cr\$ 142.849,15 e Cr\$ 1.741.604,37 (fls. 515/520), a

Autoridade julgadora, na Decisão, excluiu da tributação a importância de Cr\$ 614.000,00, relativa às transferências bancárias constatadas, e não Cr\$..... 634.000,00, sob o fundamento de que uma parcela de Cr\$ 62.000,00 integrou o lançamento pelo valor de Cr\$ 42.000,00. Foi mantida a tributação sobre as parcelas contabilizadas e não contabilizadas que excederam a receita operacional e cuja origem continuara sem comprovação. Nada de novo, a respeito, apresentou, a Recorrente no Recurso.

- c) Cr\$ 1.600.000,00 - Valor do suprimento de numerário para aumento de capital, cuja entrada na empresa não foi comprovada, bem como a sua origem, que caracterizou omissão de receita arbitrada e tributada em valor equivalente.

Enquadramento Legal: Arts. 138, 429, 226, 511 § 1º e 7º e 534 "b" do RIR/75 (Dec. 76.186/75) e art. 12, § 3º do DL- 1.598/77 modif. pelo art. 1º, II do DL nº 1.648/78.

Na Impugnação, o Contribuinte, alega dificuldades para comprovar a origem do numerário de cada sócio, em virtude de sua maioria residir fora do município, sede da empresa e até em São Paulo, no entanto, informa estar anexando aos autos comprovantes dos sócios que cita às fls. 385. Os documentos anexados são os de fls. 387 a 397, sobre esse exercício de 1979, a Impugnante não concorda com a aplicação da alíquota de 30% sobre o valor tributável, face ao disposto no art. 1º do DL 1.662/79, modificado pelo DL 1.682/79, que determina a tributação do lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, à alíquota de 6%, a partir do exercício de 1979. Anexa Balanço Patrimonial (fls. 506 e seguintes) para provar que só obteve receitas



pela exploração dessa atividade e que a receita omitida, conclui, é da mesma origem. O Sr. Fiscal informante e autor da diligência realizada considera as provas obscuras, tendo em vista tratar-se de declarações prestadas por pessoas que efetuaram transações com os sócios. Há um documento do 3º Cartório Judiciário - Ceará - Mirim - RN, às fls. 388, que atesta que a Srª. Maildes de Oliveira, esposa do sócio Tenival Baltazar da Costa, vendeu à Construtora Vasconcelos e Oliveira Ltda., os lotes 21 a 24 na estrada de Natal à praia da Rendinha em Igapó (distrito de Natal), do documento não consta data da operação, valor nem forma de pagamento. A compradora declara ser o imóvel uma granja, adquirida em 13/7/78 por Cr\$ 650.000,00 por escritura pública lavrada no citado cartório. Em diligência nesse cartório o Sr. Fiscal informante (fls. 515-v) apurou que a escritura foi lavrada em 30.04.80, não conseguindo mais elementos que pudessem comprovar a época real da transação. A Autoridade julgadora manteve o lançamento após considerar os documentos de fls. 387/397 sem qualquer valor probante; que inexistiu prova de entrada do dinheiro na empresa; que os bens declarados alienados não constam das declarações de rendimentos nem as operações nem os rendimentos não tributáveis delas auferidos. Quanto a alegação da Impugnante de que a Fiscalização utilizou indevidamente a alíquota de 30% em lugar da de 6%, na Decisão, a alíquota de 30% foi considerada a devida, face ao PN-CST-11/81, itens 8, 9, 10 e 11, que esclarece estarem fora do benefício da alíquota reduzida, receitas omitidas apuradas pela ação fiscal. No Recurso, a Recorrente estranha a recusa da Autoridade julgadora, não considerando existir prova da entrada do dinheiro na empresa, se houve aumento de capital devidamente registrado na Junta Comercial e se foram efetuados, no Diário, os lançamentos a débito de Caixa

e crédito de Capital. Continuando, informa que a maior parte dos sócios que integralizaram o capital estão isentos de prestarem declaração de rendimentos de pessoa física pela renda (baixa). Quanto a aplicação, no seu caso, da proibição do benefício da alíquota reduzida de 6%, ressalta que o citado Parecer 11/81 é de 15 de maio de 1981, trata de casos de incentivos regionais e setoriais, isenção e redução como incentivo, nada tendo a ver com a sua atividade nem com a época da receita tributada (Ex. 79). A sua atividade está regida no Regulamento, quanto a tributação, pelo art. 411 (Dec. 85.450/80).

3. A recorrente encerra sua defesa pedindo que seja reformada, face ao exposto, a R. Decisão ora recorrida.

É o relatório.

V O T O

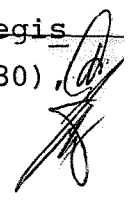
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

A recorrente em seu Recurso concentra na defesa em dois pontos principais:

- a) comprovação da origem e efetiva entrada de suprimentos no montante de Cr\$ 1.600.000,00 fornecidos pelos sócios para aumento de Capital da Autuada;
- b) tributação do lançamento de ofício pela alíquota reduzida de 6%, sobre a omissão de receita do ano-base de 1978, de acordo com o determinado pelo art.411 (Decreto-lei nº 1662/79, art. 1º alterado pelo Decreto-lei nº 1682/79, art. 3º).

2. No que diz respeito à comprovação da origem e efetiva entrada de numerário para aumento de capital, de responsabilidade dos sócios, a documentação não pode ser aceita. Os documentos de fls. 387/397, são realmente simples declarações sem respaldo em outros documentos ou registros que pudessem confirmar-lhes a idoneidade. Houve bem a Autoridade julgadora recusando-lhe qualquer valor probante, tendo constatado a inexistência de prova da entrada de dinheiro em caixa, bem como a falta de registro dos bens aditados alienados nas declarações. IRPF dos sócios, nem dos rendimentos deles oriundos. Finalmente, a apresentação do Aditivo registrado na Junta Comercial e o lançamento efetuado no Livro Diário a débito de Caixa e a crédito de Capital não são suficientes para provar, por si sós, a origem nem a efetiva entrada do dinheiro na empresa.

3. Quanto a tributação no Auto de Infração pela alíquota de 30% e não pela de 6%, se fez em obediência à própria legislação citada pela Recorrente. O art. 411 do RIR/80 (Dec.85.450/80).



expressamente prevê a incidência dessa alíquota favorecida de 6% sobre o lucro da exploração cuja formação não prevê a hipótese defendida pela Recorrente, tanto assim é que o PN-CST-43/79, que ao contrário do PN-CST-11/81, trata especificamente do assunto, é bastante claro não permitindo a utilização da alíquota beneficiada sobre resultados que não diretamente ligados à concessão ou a permissão, feitas pelo Poder Público para exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Até a inobservância de tarifas fixadas pelo Poder concedente faz o Contribuinte perder o direito à alíquota reduzida.

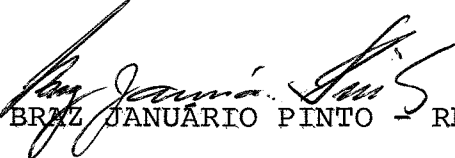
Ainda mais, a Portaria -MF- 76/79 prevê a aplicação da alíquota de 30% em lugar de 6% na hipótese de arbitramento do lucro por falta de apresentação de declaração pelo lucro real.

Falece, portanto, de razão a Recorrente ao defender a tese da tributação do lançamento de ofício que sofrera, à alíquota reduzida de 6%.

4. Quanto aos demais itens do lançamento, mantidos pela Autoridade de 1ª Instância e sobre os quais não se manifestou a Recorrente no Recurso, são totalmente procedentes.

5. Isto posto, tomo conhecimento do Recurso pela sua apresentação tempestiva e considerando tudo o mais que do Processo consta,

Voto pelo seu não provimento.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.